

Lei nº 1. de 23 de Fevereiro de 1948.

O Prefeito Municipal de Morro Agudo, nos termos do inciso II, do artº 52, da Lei nº 1, de 18 de Setembro de 1947, promulga a seguinte lei:

Artº 1º - O Imposto de Indústrias e Profissões será devido ao município, na sua integridade, e a partir de 1948, pelas pessoas que dentro dele explorem a indústria e comércio, em qualquer modalidade, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão ou ofício ou função.

Artº 2º - A arrecadação do imposto de indústrias e profissões será feita nos termos da legislação estadual vigente, 1947, completada, enquanto a Prefeitura não expedir outros, pelo regulamento e instruções também vigente nesta data.

§ único: Para efeitos da coleta e do preparo da inscrição dos devedores, o disposto neste artigo será aplicável desde a data da vigência desta lei.

Artº 3º - O imposto será arrecadado em 4 (quatro) prestações trimestrais nas mesmas condições estabelecidas pelas leis estaduais em vigor em 1947.

Artº 4º - Fica incluído o imposto de Indústrias e Profissões entre os tributos que trata a competente legislação municipal.

Artº 5º - Esta lei vigorará até 31 de Dezembro de 1948, até que seja elaborada a lei definitiva que regulamentará o imposto de Indústrias e Profissões do município.

Artº 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dis-

posições em contrario.

Prefeitura Municipal de Mono Agudo, em 23 de Fevereiro de 1948.

Alfredo Lima Kraus
Prefeito Municipal.

Aprovado pela Câmara Municipal de Mono Agudo, em 21/2/48.

Lei n.º 2. de 23 de Fevereiro de 1948.

O Prefeito Municipal de Mono Agudo, nos termos do inciso II, do Art.º 52, da Lei n.º 1, de 18 de Setembro de 1947, promulga a seguinte lei:

Art.º 1.º - Os Tabelamentos feitos pelos Estado no exercício de 1947, deverão prevalecer em regra, como base do lançamento Municipal do presente exercício, salvo as seguintes exceções:

a) Quando em virtude de erro grosseiro ou falsa declaração, se verificar que o lançamento anterior, na parte fixa, já não correspondia a verdadeira situação do estabelecimento,

b) Quando se constatar que em estabelecimentos de qualquer natureza, de condições idênticas e semelhantes, tendo havido, tabelamentos diferentes em flagrante infração da lei,

c) Quando se provar que a parte variável do imposto, não está de acordo com o valor locativo vigente.

Art.º 2.º Fora dos casos especificados no artigo anterior, o tabelamento para o presen-